



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02735/08

Administração Direta Estadual. PBPREV. Atos de Pessoal. Aposentadoria. Inobservância do art. 1º da Lei 10.887/2004. Necessidade de elaboração de novas planilhas de cálculo dos proventos. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00095/2010.

RELATÓRIO

Trata o processo da Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora **Juliana Martins de Souza**, matrícula nº 75.618-1, baixada por ato do Exmo. Sr. Presidente da PBprev.

O órgão de instrução, examinando preliminarmente o cálculo proventual, observou a ausência do registro de remunerações contributivas na planilha elaborada, relativa aos meses **julho/1994 a dez/1994**, razão pela qual sugeriu notificação a Paraíba Previdência – PBprev para apresentar nova planilha de cálculo pela média aritmética, de modo a restar demonstrado a inclusão dos períodos não lançados, tal como disposto pelo art. 1º da Lei 10.887/2004.¹

Vale ressaltar que, à vista do disposto no art. 4º da Lei Estadual 7.517/2003², foi dado conhecimento à PBprev, tendo esta deixado expirar o prazo, sem contudo apresentar quaisquer esclarecimentos.

É o relatório, informando que os autos supracitados não foram encaminhados ao Órgão Ministerial, bem como que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria, torna-se imprescindível a retificação nos cálculos proventuais nos moldes propostos em seu relatório, para fins de concessão de registro por esta Corte.

Assim, o relator vota no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual, assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que a PBprev adote providências no sentido de comprovar a alteração nos cálculos proventuais, nos termos formulados pela unidade técnica desta Corte, considerada indispensável a perfeita análise do

¹ Lei. 10887/2004. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

² Lei Estadual 7.517, de 30/12/03 (lei de criação da PBprev):

(...)

Art. 4º - Os atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de **revisão de benefícios** dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são de competência da PBprev (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02735/08

ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo supra relatado que tratam de Aposentadoria concedida à servidora supracitada, cujo ato foi baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da PBprev, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica desta Corte, após exame da documentação apresentada pela autoridade competente, emitiu relatório através do qual conclui pela necessidade de comprovação pela repartição de origem, da efetiva regularização do cálculo proventual;

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente da PBprev envie a esta Corte comprovação da alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria no relatório produzido no processo citado, considerada indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de julho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial